II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Março de 1997

que reconhece que a produção na Grécia de certos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas e de certos «vinhos locais» é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(97/194/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é proibida qualquer nova plantação de vinha até 31 de Agosto de 1998; que esta disposição prevê, no entanto, que os Estados-membros possam conceder, relativamente às campanhas de 1996/ /1997 e 1997/1998, autorizações de novas plantações no que diz respeito às superfícies destinadas à produção:

— de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)

e

— de vinhos de mesa designados por uma das seguintes menções: «Landwein», «vin de pays», «indicazione geografica tipica», «vino de la tierra», «vinho regional», «regional wine», etc ...

em relação aos quais a Comissão tenha reconhecido que a produção é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura;

Considerando que, em 27 de Janeiro de 1997, foram apresentados pela Grécia pedidos de aplicação desta disposição no que diz respeito a determinadas regiões;

Considerando que o exame destes pedidos permite verificar que as regiões em causa, produtoras de v.q.p.r.d. e de «vinhos locais», reúnem as condições necessárias; que o limite de 208 hectares (2 080 stremmata) previsto pelo regulamento não é excedido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os v.q.p.r.d. e os «vinhos locais» produzidos nas regiões constantes do anexo reúnem as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 822/87, sob reserva da observância, para o conjunto dos v.q.p.r.d. e dos «vinhos locais» de uma mesma região, do aumento de superfície indicado no mesmo anexo.

Artigo 2º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.

ANEXO

Direcção de desenvolvimento agrícola	V.Q.P.R.D.		Vinhos locais (T.O.)	
	Zona	Superfície (Stremmata) (1)	Denominação	Superfície (Stremmata) (1)
Attikis			Anavyssiotikos T.O. T.O.V. Plag. Pentelikou Attikos T.O. T.O. Yeranion	40 5 10 15
Arkadias	Mantinia	15	T.O. Teyeas T.O. Arkadias	30 15
Achaïas	Mavrodafni P. Mosch. Riou P.	80 40	T.O. Playion Eyialias	60
Viotias			Thivaïkos T.O. T.O. Playon Kitherona	40 20
Dramas			T.O. Dramas Andrianiotikos T.O. Agorianos T.O.	20 70 70
Dodekanissou	Mosch. Rodou	30	Dodekanisiakos	50
Evias			Karystinos T.O.	10
Thessalonikis			Epanomitikos T.O. Messimvriotikos T.O.	70 20
Ioanninon	Zitsa	100	Metsovitikos T.O. T.O. Ioanninon	20 20
Karditsas	Messenikola	60		
Kerkyras			T.O. Kerkyras	10
Kilkis	Goumenissa	100		
Korinthias			T.O. Klimenti	50
Kykladon	Paros	130		
Larissas	Rapsani	60	T.O. Tyrnavou	50
Lassithiou			Lassithiotikos T.O.	170
Magnissias	Agchialos	20		
Messinias			T.O. Pylias T.O. Trifylias	20 20
Xanthis			T.O. Avdiron	50
Pellas (Yan)			T.O. Pellas	50
Rodopis			Ismarikos T.O.	150
Samou	Mosch. Samou	160		
Serron			T.O. Serron	30
Fthiotidas			T.O. Opountias Lokridos T.O. Kiladas Atalantis	20 20
Chalkidikis			T.O. Chalkidikis Ayioritikos T.O.	30 30
Total		795		1 285
Total geral				2 080

(1) 1 hectare = 10 stremmata.